

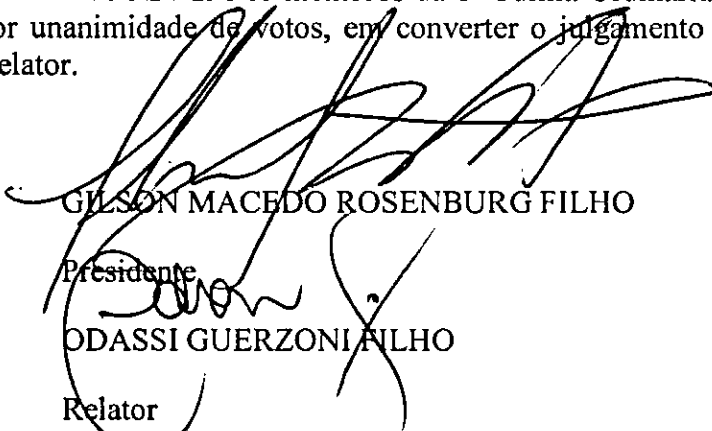


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

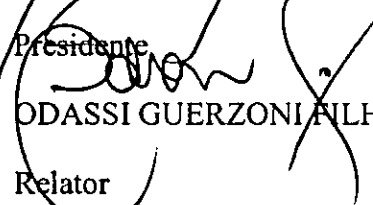
Processo nº 10954.000066/2002-54
Recurso nº 154.007
Resolução nº 2201-00.011 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 6 de maio de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente GLOBE METAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida DRJ-BELÉM/PA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO

Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Andréia Dantas Moneta Lacerda (Suplente), Jean Cleuter Simões Mendonça, José Adão Vitorino de Moraes, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra o Acórdão nº 01-9.835, da DRJ-Belo Horizonte/MG, que deferiu parcialmente a solicitação da interessada contida em Manifestação de Inconformidade, relativamente a pedido de ressarcimento de créditos de IPI do 2º trimestre de 2002 formulado em 11/07/2002, com base na Lei nº 10.276, de 10/09/2001, parcialmente indeferido por despacho decisório de 22/02/2007. Do valor do ressarcimento, de

R\$ 158.404,59, R\$ 38.803,05¹ foram glosados, sendo que constaram ainda do processo declarações de compensação de débitos, as quais foram homologadas até o limite do crédito reconhecido.

A referida decisão ora recorrida fora assim ementada:

Acórdão DRJ N° 01-9835 de 2007

Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INSUMOS. Só geram direito ao crédito presumido os materiais intermediários que se enquadrem no conceito jurídico de insumo, ou seja, aqueles que se desgastem ou sejam consumidos mediante contato físico direto com o produto em fabricação. Parecer Normativo CST n° 65/1979.

Processo Administrativo Fiscal DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS. São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, como é exemplo a edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26-A do Decreto 70.235/1972 (incluído pela Lei n° 11.196/2005). DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS. É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial. ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA. A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional, desde que não tenha gerado uma súmula vinculante, nos termos da Emenda Constitucional n.º 45, DOU de 31/12/2004. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. Deve ser indeferido o pedido de diligência, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

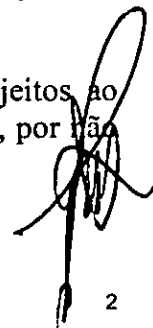
Solicitação deferida em parte.

Segundo o Acórdão ora recorrido, as decisões administrativas e judiciais, bem como as soluções de consulta colacionadas não tem serventia para socorrer as pretensões da Impugnante.

Quanto ao mérito da pretensão propriamente dito, valeu-se das regras contidas no Parecer Normativo SRF n° 65/79, do item 13 do Parecer Normativo n° 181/74, e do inciso I do artigo 82 e inciso I do artigo 147 do RIPI/98 para não reconhecer como subsumidos aos conceitos de matéria-prima e de produto intermediário os itens *revestimento de carbono, grafita, tijolo refratário, arco A-3, ácido fosfórico, concreto refratário, tubo de aço com rosca (tubo de fluxação) e argamassa luminosa.*

Não considerou também como integrantes do valor dos insumos sujeitos ao benefício os pagamentos efetuados a título de *frete, seguro e variação cambial (sic)*, por não

¹ Com as modificações da decisão da DRJ.



se subsumirem aos conceitos de matéria-prima e de material intermediário, e por não haver previsão legal para tanto.

Em relação ao item *energia elétrica do 2º trimestre de 2002*, a instância de piso considerou que a sua utilização no processo denominado "despoeiramento" não gera direito ao crédito visto que o mesmo não seria uma etapa necessária ao processo produtivo do silício metálico.

No que se refere à metodologia utilizada, a instância de piso descartou a *média ponderada fixa mensal*, reclamada pela Impugnante, argumentando que o artigo 14 da IN SRF nº 69/2001 definiu a *média ponderada móvel* ou o método *PEPS*.

Por fim, em relação ao pedido de diligência então formulado pela Impugnante para a verificação de seu processo produtivo, entendeu a instância de piso que a mesma seria desnecessária em face dos esclarecimentos prestados pela interessada no processo, bem como por já ter sido realizada uma diligência pelo Fisco no seu estabelecimento.

No Recurso Voluntário, alegou a interessada, preliminarmente, que a perícia solicitada é importante para que reste comprovada a utilização dos insumos em discussão no processo produtivo do silício metálico e que o seu indeferimento teria cerceado o seu direito de defesa, bem como teria ofendido o princípio da busca da verdade material e do contraditório e da ampla defesa.

No mérito e com relação às glosas dos insumos, entende a Recorrente que os pareceres normativos citados pela DRJ são ineficazes e que o inciso I do artigo 66 do RIPI/98/79, que corresponde ao inciso I do artigo 164 do RIPI/98/2002, é bastante claro ao estipular acerca do aproveitamento do crédito presumido de IPI originado de matérias-primas e produtos intermediários consumidos no processo de industrialização, sem fazer nenhuma restrição ou menção quanto "*a ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação*". Colacionou decisão do STJ que entende lhe socorrer.

Para demonstrar que os materiais em discussão foram utilizados no processo de industrialização e mantiveram contato com o produto, fez as seguintes considerações, por mim reproduzida na tabela gráfica abaixo:

Item	Utilização
Pasta de revestimento antrácito a quente ou revestimento de carbono	Revestir as calhas por onde passa e as painéis onde é derramado o silício metálico.
Grafitap	Reparar furos que, durante o processo de industrialização, se formam nos canais por onde passa o silício metálico.
Ácido fosfórico	Utilizado na análise química para a determinação do teor de titânio (impureza do silício metálico), é um ligante que funciona como catalisador dos concretos refratários, os quais, por sua vez, servem

² Na verdade, não houve glosa de gastos com variação cambial, mas sim desconsideração desse valor no montante das receitas de exportação.

Item	Utilização
	para revestir as painelas.
Tijolo refratário e Arco A-3	Fazem parte do revestimento das painelas, diferenciando-se um do outro apenas por conta da forma e tem com função, também manter o calor interno.
Argamassa aluminosa (concreto refratário)	Assentar os tijolos refratários.
Tubo de Aço com rosca (tubo de fluxação)	Para o processo de refinamento, que retira as impurezas residuais do silício líquido obtido, os tubos são inseridos nas painelas refratárias introduzindo oxigênio. Seu desgaste se dá após terem sido introduzidos seis vezes nas painelas contendo o silício líquido a altas temperaturas.

Quanto às glosas dos valores com *frete*s e *seguros*, a Recorrente se vale do disposto no artigo 3º da Lei nº 9.363, de 14 de dezembro de 1996, especialmente a sua parte final – "*tendo em vista o valor constante da respectiva nota fiscal emitida pelo fornecedor ao produtor exportador*" - para afirmar que tais rubricas, desde que cobradas do adquirente, devem integrar a base de cálculo do crédito presumido de IPI, não podendo ser privada do direito de aproveitamento de tais valores pelo simples fato de que os mesmos não restaram destacados na nota fiscal de venda de seu fornecedor. Diz que a própria Receita Federal do Brasil, por meio de soluções de consulta, teria o mesmo entendimento, e que o artigo 18 da IN SRF nº 69/2001 já previa tal situação. Além disso, a instância de piso sequer teria atentado para a existência dos Conhecimentos de Transporte de Carga Rodoviário que fez juntar ao processo para demonstrar a ocorrência de tal serviço de fretes. Faz menção expressa à necessidade de uma diligência *in loco* para atestar suas afirmativas, vez que os conhecimentos de transporte que juntou ao processo o foram a título de amostra, apenas, dada a grande quantidade deles.

Invoca a Recorrente o princípio contábil do denominador comum monetário para argumentar que a *variação cambial* também deve fazer parte dos insumos para fins de fruição do presente favor fiscal. Traz decisão da então denominada 2ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, Acórdão nº 202-12.301, que entende lhe socorrer.

Ainda em relação à rubrica *energia elétrica*, que teve a parte dos gastos relacionados à etapa denominada "despoeiramento" considerada inaproveitável para fins de apuração do crédito presumido, explica a Recorrente que esse insumo é um produto intermediário de fundamental importância para a produção do silício metálico, sua atividade básica, cuja descrição – do processo produtivo – reproduz didaticamente. Traz decisão da CSRF que entende lhe socorrer.

Em relação ao método utilizado para a apuração do custo dos insumos, admite a Recorrente ter se valido da *média ponderada fixa mensal* a qual estaria em consonância com o Parecer Normativo nº 6/79. Reproduz trechos de decisões da DRJ em Campinas/SP e do 2º Conselho de Contribuintes.



Ao final de suas considerações reitera o pedido de diligência em relação aos insumos e para que seja atestada a correta utilização do método da *média ponderada fixa mensal* para a apuração do custo dos insumos.

É o Relatório.

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

A tempestividade se faz presente pois, cientificada da decisão da DRJ em 28/01/2008, a interessada apresentou o Recurso Voluntário em 26/02/2008. Preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A Recorrente tem razão quando invoca o artigo 18 da IN SRF nº 69, de 6 de agosto de 2001, para lembrar que a possibilidade de aproveitamento dos valores gastos com *frete e seguro* com fins de fruição do benefício fiscal estava garantida pela própria Receita Federal do Brasil durante o período objeto do presente pedido de ressarcimento. Referido ato infralegal foi publicado na esteira da Medida Provisória nº 2.202-1, de 26 de julho de 2001, que veio a ser convertida na Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, sendo que assim estabelece no referido artigo 18:

Art. 18. Para efeito do cálculo do crédito presumido, o ICMS não será excluído dos custos das matérias-primas, dos produtos intermediários, dos materiais de embalagem, da energia elétrica e dos combustíveis, bem assim os valores do frete e seguro, desde que cobrados ao adquirente.

Portanto, não andou bem a instância de piso ao refutar o aproveitamento desses valores sob o argumento de que não haveria previsão legal para tanto.

De qualquer modo, porém, os documentos carreados ao processo pela interessada às fls. 337/339 (conhecimentos de transporte rodoviário de cargas) o foram na condição de "amostras", pois, segundo ela, existiria uma grande quantidade deles a comprovar os valores de fretes e seguro que fez inserir na base de cálculo do crédito presumido de IPI do período em questão. Pugnara, inclusive, quando de sua Manifestação de Inconformidade, para a realização de uma diligência no sentido de se consultar cada um desses documentos para fins de comprovação de sua argumentação, no que foi ignorado pela instância de piso já que esta entendera pelo descabimento do aproveitamento de tais valores.

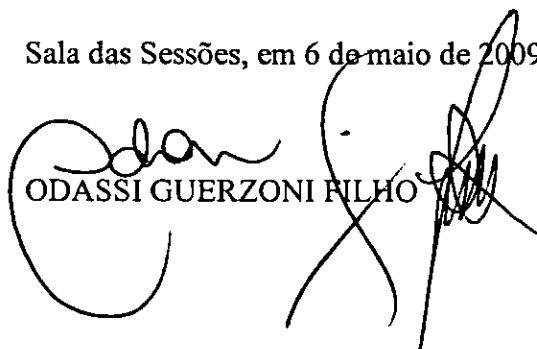
Assim, a solução do presente caso nesta Sessão fica deveras prejudicada pois não se sabe, ao certo, se todos os valores indicados pela interessada como *fretes e seguros* no seu DCP possuem realmente relação direta com os insumos cujo aproveitamento é permitido para fins de fruição do crédito presumido de IPI.

Voto, portanto, por converter o presente julgamento em diligência de modo que a Unidade de origem analise TODOS os conhecimentos de transporte rodoviário de cargas que tenham sido aproveitados pela interessada no período em questão (não somente os anexados ao presente processo) e forneça a este colegiado a informação de quais os montantes estão claramente identificados com as aquisições dos insumos passíveis de aproveitamento para fins de formação da base de cálculo do crédito presumido de IPI.



Do resultado da diligência, a interessada deverá ser inteirada para que, no prazo de vinte dias, sobre ele se manifeste, devendo, após, o presente processo retornar a esta Câmara.

Sala das Sessões, em 6 de maio de 2009


ODASSI GUERZONI FILHO